



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONDUTOR(A) DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA MUNICIPIO DE ELOI MENDES

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 59/2025 MUNICIPIO
DE ELOI MENDES

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é até o dia 17/12/2025

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas as suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela condutora e pela comissão de licitação e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, tem por OBJETO: [Portal de Compras Públicas] - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, DESTINADA AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA RAIMUNDO JOAÇABA, À BASE DE C.B.U.Q. COM EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que in casu, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

A Lei nº 13.639/2018 assim dispõe:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

profissional das respectivas categorias.

O técnico industrial realiza o seu registro no CFT ou no CRT de seu estado ou região, podendo emitir Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

De acordo com o artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, também aplicável à principiologia da nova lei de licitações, “qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal” (TCU, Acórdão 641/2004 – Plenário).

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente auferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido, e, ao verificar o edital de licitação em referência, fora constatado que as atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora se quer foi citado ou exigido, como qualificação técnica, que as empresas obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, para conseqüentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital.

Os técnicos e pessoas jurídicas com habilitação em ESTRADAS, registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais têm plena habilitação para responsabilizarem-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida.

Portanto, excluir o impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência),



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Nesse sentido, conforme exegese do Artigo 164 da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, quando da análise do respectivo Edital e seus anexos, percebe-se que o aludido instrumento convocatório está direcionado tão somente aos profissionais registrados/inscritos no CREA estabelecendo que o responsável técnico seja um engenheiro ou arquiteto, senão vejamos no item EDITAL DE LICITAÇÃO N° 59/2025, página 17, item 13.7.2:

“18.2– DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA,
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

k) Comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de desempenho anterior, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem experiência em serviços similares, devidamente registrados no CREA, quando exigido.”

Como se pode ver, é um fato que limita a participação de diversos outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando a concorrência, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Imperioso ressaltar que no Edital há direcionamento para profissionais registrados/inscritos no CREA, porém, a atividade objeto do edital também é extensiva à empresas e profissionais Técnicos Industriais com habilitação em ESTRADAS

Enfim, percebe-se que as exigências, sem comprovação de que impliquem comprometimento à qualidade da entrega objeto da licitação, representam afronta à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público, uma vez que empresas igualmente qualificadas podem ser eliminadas por especificidades do Edital, que não são essenciais ao escopo do objeto contratado.

3.1 DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS ESTRADAS

Nos termos da Resolução aplicável:

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Estudos e dá outras providências.

Art. 1º Os Técnicos Industriais em Estudos, têm prerrogativas para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos;
- III - pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para área de Terraplenagem, Pavimentação e Sinalização Viária, e
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos Geométricos, Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização viária, de vias urbanas e Estudos



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Vicinais.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Estudos, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - medir, demarcar e realizar levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos planimétricos, altimétricos e planialtimétrico e locação de obras, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade

II - elaborar e executar projetos de desdobramento, remembramento, desmembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial, em áreas rurais e urbanas, nos termos da Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973;

III - realizar levantamento de batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade de massas de água e elaborar seus respectivos memoriais descritivos;

IV - desde que atendido o disposto na Deliberação do CFT nº 06, de 22 de novembro de 2018, executar georreferenciamento de limites de imóveis rurais e urbanos para regularização em órgão da administração pública, inclusive cartórios de registro de imóveis, assim como também para os fins do disposto nos art. 176, §3º e §5º e art. 225, § 3º, todos da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;

V - projeto de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais cortes e aterros;

VI - elaborar memorial descritivo, orçamento e cronograma;

VII - levantamento topográfico multifinalitário em áreas urbanas e rural;

VII - levantamento e demarcação de linha de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

IX - realizar estudos geotécnicos e ensaios laboratoriais de solos, concreto, materiais betuminosos, macrot textura do pavimento entre outros materiais utilizado na construção de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

X - execução, direção e fiscalização de trabalhos topográficos e geotécnicos para implantação de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

XI - execução de pesquisa de campo, coleta e tratamento de dados para estudos de tráfego, e

XII - elaborar e executar projetos de operações de Trânsito.

Art. 3º Os Técnicos Industriais em Estudos têm, ainda, as seguintes prerrogativas:

I - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. elaboração de plantas, desenho topográfico e memorial descritivo;
3. executar cálculos de áreas e volumes;
4. levantamento por imagem e foto interpretação;
5. sistema de posicionamento por Satélite;
6. sistemas, métodos, processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre e Tecnologia Aerofotogrametria;
7. sistemas, métodos, processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital;
8. execução de prospecção geotécnica;
9. ensaios geotécnicos tais como:
 - a) granulometria;
 - b) limite de liquidez (LL);
 - c) limite de plasticidade (LP);
 - d) limite de contração (LC);
 - e) massa específica aparente "in situ";
 - f) índice de suporte califórnia (ISC);
 - g) expansão;
 - h) ensaio de compactação;
 - i) teor de umidade;
 - 1) densidade real dos grãos.
10. pesquisas de tráfego.
11. elaboração de orçamento de serviços, materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
10. pesquisas de tráfego.
11. elaboração de orçamento de serviços, materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
12. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
13. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.

II - coordenar e fiscalizar as etapas de construção, manutenção e operação de vias Urbanas, Rurais, Ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

III - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

IV - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, e

V - elaborar laudo técnico.

Parágrafo Único. Os itens 4, 5, 6 e 7 do inciso I deste artigo fica condicionado ao cumprimento do disposto na Deliberação do CFT nº 06, de 22 de novembro



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

de 2018.

Art. 4º É garantido aos técnicos industriais em Estudos, de acordo com suas atribuições, o livre exercício profissional nos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, Estados, Municípios e distrito Federal, tais como Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive nos Ministérios, Secretarias, Coordenadorias e Departamentos.

Art. 5º O Técnico em Estradas tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos os objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Aplicação ao caso concreto do edital:

[Portal de Compras Públicas] - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, DESTINADA AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA RAIMUNDO JOAÇABA, À BASE DE C.B.U.Q. COM EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

4. CONCLUSÃO

O artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”

Assim, é indubitável que foi de maneira totalmente equivocada o referido certame licitatório omitir quanto à necessidade dos profissionais e das pessoas jurídicas serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.

Concessa vênias, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com habilitação em ESTRADAS, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

Decreto 90.922/85

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Lei 5.524/68

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifei)

Sendo assim, igualmente, os técnicos com habilitação em ESTRADAS, conforme Decreto 90.922/85, Lei 5.524/68, 13639/2018, bem como resoluções específicas de atribuição profissionais baixadas pelo CFT.

As empresas e técnicos registrados junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, habilitados na referida modalidade técnica gozam de plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

conforme concorrência em tela.

Para a licitação em questão, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/MG estão aptas, conforme objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo CRT/MG.

Considerando tudo que foi exposto e fundamentado, pugna-se pelo provimento da impugnação para determinar a correção do edital e seus anexos no que diz respeito ao seu objeto e condições de participação.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto mediante os argumentos técnicos e jurídicos expostos:

A) Requer seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, para que o edital seja retificado, com efeito de inclusão do responsável técnico inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, com habilitação em ESTRADAS, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência;

B) Requer também a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG como órgão de fiscalização profissional, assim como do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por responsável técnico com habilitação em ESTRADAS, de forma que estas pessoas jurídicas sejam contempladas no texto do certame;

C) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Art. 55. § 1º a lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2025.

André Luiz G. de Oliveira

CRT-MG 900.781.366-87

Agente de Fiscalização - Núcleo de Inteligência





RESOLUÇÃO Nº 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e



execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Estradas, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.

RESOLVE:

Art. 1º Os Técnicos Industriais em Estradas, têm prerrogativas para:

- I – conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos;
- III – pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para área de Terraplenagem, Pavimentação e Sinalização Viária, e
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos Geométricos, Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização viária, de vias urbanas e Estradas Vicinais.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Estradas, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I – medir, demarcar e realizar levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos planimétricos, altimétricos e planialtimétrico e locação de obras, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

II – elaborar e executar projetos de desdobramento, remembramento, desmembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial, em áreas rurais e urbanas, nos termos da Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973;

III – realizar levantamento de batimétrico, elaborar planta topográfica dos leitos dos oceanos, mares, lagos, rios, etc., perfis longitudinais e transversais, profundidade de massas de água e elaborar seus respectivos memoriais descritivos;

IV - desde que atendido o disposto na Deliberação do CFT nº 06, de 22 de novembro de 2018, executar georreferenciamento de limites de imóveis rurais e urbanos para regularização em órgão da administração pública, inclusive cartórios de registro de imóveis, assim como também para os fins do disposto nos art. 176, §3º e §5º e art. 225, §3º todos da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;



V - projeto de vias com definição dos alinhamentos, perfis longitudinais e transversais, cortes e aterros;

VI - elaborar memorial descritivo, orçamento e cronograma;

VII - levantamento topográfico multifinalitário em áreas urbanas e rural;

VIII – levantamento e demarcação de linha de transmissão, mineroduto, oleoduto, gasoduto, aqueduto, emissários, parque eólico, torres de comunicação e poços de petróleo.

IX - realizar estudos geotécnicos e ensaios laboratoriais de solos, concreto, materiais betuminosos, macrotextura do pavimento entre outros materiais utilizado na construção de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

X - execução, direção e fiscalização de trabalhos topográficos e geotécnicos para implantação de vias urbanas, rurais, ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto;

XI – execução de pesquisa de campo, coleta e tratamento de dados para estudos de tráfego, e

XII – elaborar e executar projetos de operações de Trânsito.

Art. 3º Os Técnicos Industriais em Estradas têm, ainda, as seguintes prerrogativas:

I - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, *dentre outras*, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. elaboração de plantas, desenho topográfico e memorial descritivo;
3. executar cálculos de áreas e volumes;
4. levantamento por imagem e foto interpretação;
5. sistema de posicionamento por Satélite;
6. sistemas, métodos, processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre e Tecnologia Aerofotogrametria;
7. sistemas, métodos, processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital;
8. execução de prospecção geotécnica;
9. ensaios geotécnicos tais como:



- a) granulometria;
 - b) limite de liquidez (LL);
 - c) limite de plasticidade (LP);
 - d) limite de contração (LC);
 - e) massa específica aparente “in situ”;
 - f) índice de suporte califórnia (ISC);
 - g) expansão;
 - h) ensaio de compactação;
 - i) teor de umidade;
 - j) densidade real dos grãos.
10. pesquisas de tráfego.
 11. elaboração de orçamento de serviços, materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 12. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 13. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- II - coordenar e fiscalizar as etapas de construção, manutenção e operação de vias Urbanas, Rurais, Ferrovias, Pista de pouso e decolagem e Pista de taxiamento de aeroporto bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- III - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- IV - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, e
- V - elaborar laudo técnico.

Parágrafo Único. Os itens 4, 5, 6 e 7 do inciso I deste artigo fica condicionado ao cumprimento do disposto na Deliberação do CFT nº 06, de 22 de novembro de 2018.

Art. 4º É garantido aos técnicos industriais em Estradas, de acordo com suas atribuições, o livre exercício profissional nos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, Estados, Municípios e distrito Federal, tais como Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive nos Ministérios, Secretarias, Coordenadorias e Departamentos.



Art. 5º O Técnico em Estradas tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos os objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 6º Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 de Código de Processo Civil.

Art. 7º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional precisa emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º Os Técnicos em Estradas, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, 225 – Centro – Elói Mendes – MG –
CEP: 37.110-000 – CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 144/2025

Concorrência nº 05/2025

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Examinados os autos do processo em epígrafe e considerando a publicação do edital referente ao certame cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, DESTINADA AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA RAIMUNDO JOAÇABA, À BASE DE C.B.U.Q. COM EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.**, passa-se à análise da impugnação apresentada.

A empresa CRT-MG (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), apresentou impugnação ao edital, a qual foi manifestada dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerada tempestiva.

A impugnante sustenta que o edital deveria prever a indicação de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT-MG), com habilitação em Estradas, sob o argumento de observância aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade.

Requer, ainda, que o edital contemple o CRT-MG como órgão fiscalizador profissional, com a consequente inclusão do TRT – (Termo de Responsabilidade Técnica), a ser emitido por técnico industrial legalmente habilitado.

Por fim, após a inclusão das exigências mencionadas, pleiteia a republicação do edital, com a reabertura do prazo do certame, a fim de possibilitar o atendimento às condições apontadas na impugnação.

Com base no parecer jurídico, que integra esta decisão, a legislação federal não atribui exclusividade ao CRT-MG para o exercício de atividades relacionadas à engenharia, infraestrutura ou estradas. Tais atividades são tradicionalmente de competência de profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA, conforme previsto na Lei nº 5.194/66 e consolidado na jurisprudência.

Dessa forma, não há qualquer vício de legalidade no edital por não incluir o CRT-MG, uma vez que a Administração deve observar a legislação federal vigente, e não atender a interesses corporativos de conselhos específicos.

Além do mais, a inclusão da exigência de documentos específicos pode restringir o número de participantes no processo licitatório, prejudicando a isonomia e impedindo que empresas qualificadas, mas sem a indicação de técnico registrado no CRT-MG, possam competir. A medida não é compatível com a busca pela ampla participação e igualdade de condições entre os licitantes.

A legislação vigente não estabelece, de forma clara e obrigatória, a exigência da inscrição do responsável técnico no CRT-MG para a execução de obras de recapeamento asfáltico ou de sinalização viária. Portanto, a exigência da documentação solicitada não se sustenta com base em normativas legais, que permitem maior flexibilidade na escolha dos profissionais responsáveis.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, 225 – Centro – Elói Mendes – MG –
CEP: 37.110-000 – CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br

A inclusão de exigências documentais que restrinjam a participação de empresas pode comprometer a competitividade ampla, princípio fundamental da Lei de Licitações. O aumento dessas condições pode resultar em um número reduzido de licitantes, prejudicando, assim, a vantajosidade do certame.

A impugnante argumenta que a ausência de previsão do CRT-MG no edital violaria esses princípios, quando, na realidade, ocorre exatamente o oposto.

Se o edital fosse modificado para exigir, exclusivamente, profissionais inscritos no CRT-MG, teríamos:

- Restrição indevida à competitividade (art. 5º, XXXI, CR/88 e art. 11, I da Lei 14.133/2021);
- Violação ao princípio da isonomia, ao privilegiar profissionais vinculados a um único conselho;
- Criação de requisito não previsto em lei, em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput).

Os tribunais e órgãos de controle (TCU, TCEs) consolidaram o entendimento de que a Administração Pública não pode inserir no edital exigências que favoreçam determinado conselho profissional ou categoria, quando não há previsão legal para tal.

Dessa forma, as alegações da impugnante não devem ser prosperar.

Elói Mendes, 22 de dezembro de 2025.

NADINE MENDES DE OLIVEIRA:12061461689
689

Assinado de forma digital
por NADINE MENDES DE
OLIVEIRA:12061461689
Dados: 2025.12.22 09:46:58
-03'00'

NADINE MENDES MORAIS DE OLIVEIRA
Pregoeira Municipal

PARECER À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

Processo Licitatório nº 144/2025 – Concorrência nº 05/2025

Impugnante: CRT-MG

Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa CRT-MG.

I – RELATÓRIO

A empresa **CRT-MG** apresentou impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 144/2025, Concorrência nº 05/2025, sustentando, em síntese:

1. Que o edital deveria prever a inclusão de responsável técnico inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT-MG), com habilitação em Estradas, sob alegação de atendimento aos princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade;
2. Que o edital deveria contemplar também o CRT-MG como órgão fiscalizador profissional, com inclusão do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica emitido por técnico industrial habilitado;
3. Que deve ser determinada a republicação do edital, com a reabertura do prazo do certame, para contemplar as exigências apontadas.

É o relatório. Passo ao exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impossibilidade técnica e jurídica de inclusão do CRT-MG como requisito específico

A pretensão da impugnante busca vincular o edital a um único conselho profissional (CRT-MG), exigindo que apenas profissionais vinculados a esse órgão possam assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.



Todavia, tal exigência não decorre de lei, sendo vedado à Administração Pública criar requisitos de habilitação que restrinjam indevidamente a competitividade, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, art. 67, §1º:

“Os requisitos de habilitação limitar-se-ão àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A legislação federal não confere exclusividade ao CRT-MG para atividades de engenharia, infraestrutura ou estradas, as quais tradicionalmente são de competência de profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, conforme a Lei 5.194/66 e a jurisprudência consolidada. Inclusive, o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) do CRT-MG não substitui a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) prevista na legislação federal para obras e serviços de engenharia, sendo esta última a única dotada de fé pública e exigida por órgãos de controle.

Assim, não há vício de legalidade no edital ao não incluir o CRT-MG, pois a Administração deve observar a legislação federal vigente, e não pretensões corporativas de conselhos específicos.

Além do mais, para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço



preponderante da licitação” (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Assim, não vislumbramos pertinência fiscalizatória de qualquer conselho profissional competente com a atividade preponderante do objeto da presente licitação que é contratação de empresa apta a prestação do serviço de recapeamento asfáltico.

Ao avaliar o mérito, o relator da decisão retro, concluiu pela ilegalidade das referidas exigências. Em razão disso, reconheceu “na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”

Nesse contexto, tendo em vista a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

Entendemos que, a licitação permite que a Administração Pública contrate os que reúnam as condições necessárias para satisfazer o interesse público. Durante o procedimento licitatório será dado tratamento isonômico, de modo a permitir que a Administração identifique se o licitante possui capacidade técnica operacional.

Com efeito, a eventual exigência pelo Município da comprovação de qualificação técnica operacional, no presente caso, com o registro da empresa e seus profissionais no CRT-MG não encontra amparo no ordenamento jurídico, e autorizar tal cláusula no edital configuraria restrições ao caráter competitivo do certame licitatório.

Assim, frisa-se que quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, *ex vi* do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de

ofensa ao texto constitucional, que, como frisamos, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Assim, não se deve autorizar no edital a exigência de qualificação técnica com inscrição em conselho de classe que não tenha pertinência temática com o objeto da licitação.

2. Da inexistência de violação aos princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade

A impugnante sustenta que a ausência de previsão do CRT-MG violaria tais princípios. Ocorre exatamente o contrário.

Se o edital fosse alterado para exigir exclusivamente profissional inscrito no CRT-MG, haveria:

- Restrição indevida à competitividade (art. 5º, XXXI, CR/88 e art. 11, I, da Lei 14.133/2021);
- Violação ao princípio da isonomia, pois privilegiaria profissionais de um único conselho;
- Criação de requisito não previsto em lei, afrontando o princípio da legalidade (art. 37, caput).

Os tribunais e órgãos de controle (TCU, TCEs) há muito firmaram entendimento de que a Administração Pública não pode inserir no edital exigências que favoreçam determinado conselho profissional ou categoria, quando não há lei impondo tal requisito.

Portanto, as alegações da impugnante não prosperam.

3. Da adequação do edital e da desnecessidade de republicação

O edital já contempla de forma adequada:

- os requisitos técnicos exigidos para a execução do objeto;
- as qualificações profissionais pertinentes;
- os conselhos profissionais legalmente competentes.

Não há qualquer ilegalidade que motive a republicação do edital, conforme pleiteado. A reabertura de prazo somente é necessária quando as alterações impactam a formulação das propostas, o que não é o caso. Ademais, a modificação pretendida implicaria inclusão de exigência restritiva sem respaldo legal, o que é vedado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação**, mantendo-se **integralmente o edital** da Concorrência nº 05/2025, Processo Licitatório nº 144/2025, pelos seguintes motivos:

1. A legislação federal não impõe a obrigatoriedade de responsável técnico vinculado ao CRT-MG;
2. O CRT-MG não detém competência exclusiva sobre atividades de engenharia/estradas objeto da licitação;
3. A exigência pretendida violaria a ampla competitividade e a isonomia;
4. O edital encontra-se juridicamente adequado;
5. Inexiste motivo legal para republicação ou reabertura de prazos.

Desta forma, esta Assessoria orienta que seja julgada **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, devendo ser mantida o edital conforme foi publicado.

Elói Mendes, 11 de dezembro de 2025.



Juliano César Goulart
Advogado



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, 225 – Centro – Elói Mendes – MG –
CEP: 37.110-000 – CNPJ: 20.347.225/0001-26 | Telefone: 0800 443 2000
www.eloimendes.mg.gov.br

DESPACHO

Processo Licitatório nº 144/2025
Concorrência nº 05/2025

Vistos, etc.

Considerando o parecer jurídico que integra este processo e a análise das impugnações apresentadas, verifico que a legislação federal não confere exclusividade ao CRT-MG para o exercício de atividades de engenharia, infraestrutura ou estradas, competências estas tradicionalmente atribuídas a profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA, conforme a Lei nº 5.194/66 e a jurisprudência consolidada, além de já terem sido requeridos documentos, de forma abrangente, que comprovam a capacidade técnica.

A exigência de inscrição de responsável técnico exclusivamente no CRT-MG, para fins de participação em licitação, configuraria restrição indevida à competitividade, violaria o princípio da isonomia e criaria requisito não previsto em lei, afrontando os princípios da legalidade e da vantajosidade do certame. Dessa forma, a ausência de previsão do CRT-MG no edital não constitui vício de legalidade, e as alegações da impugnante não encontram respaldo jurídico.

Diante do exposto, determino que sejam mantidas as condições do edital, sem a inclusão de exigências relativas à inscrição de profissional no CRT-MG, assegurando a ampla participação, a isonomia e a legalidade do certame.

Publique-se. Intime-se.

Elói Mendes, 22 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por
NATAL DONIZETTI
CADORINI:00177643862
Dados: 2025.12.22 14:46:38
-03'00'

NATAL DONIZETTI CADORINI

PREFEITO MUNICIPAL